



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/11002

Interessado: Michael Lenn Ceitlin
Assunto: Recurso em face de decisão publicada no DOU em 22.8.2016
Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

VOTO

1. Trata-se de recurso interposto por Michael Lenn Ceitlin em face de decisão do Colegiado da CVM publicada no DOU em 22.8.2016, no âmbito do PAS CVM nº RJ2012/11002.
2. O recurso é dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN em face da decisão tomada pelo Colegiado em reunião realizada em 16.8.2016, quando foi acolhido voto do Diretor-Relator que propunha a “*desconsideração, na análise de mérito a ser realizada por ocasião da sessão de julgamento deste PAS, de todos os documentos e informações apresentados por Fernando Pisa, anexados às fls. 559 a 879, assim como os itens 58, 76 (parte final), 155, 166, 169, 173 a 175, 178 e 179 do Termo de Acusação*”.
3. Na ocasião, o Diretor-Relator destacou que, muito embora os elementos de prova apresentados por Fernando Pisa não fossem nulos e, portanto, não tivessem o condão de contaminar qualquer ato produzido nestes autos, não seria possível olvidar da alegação dos acusados relacionada à possibilidade de eventual alteração do conteúdo dos diálogos, não tendo a CVM, de fato, e da forma como lhe foram apresentados, condições de, neste momento, aferir a autenticidade e a integridade dos arquivos enviados. Nesse sentido, o Diretor-Relator entendeu que a consideração dessas provas para fins de eventual condenação dos acusados ensejaria possível prejuízo ao seu direito de defesa, dado que, ainda que o que esteja ali transcrito não corresponda à verdade, os acusados não teriam como comprovar tal fato.
4. Por sua vez, Michael Lenn Ceitlin insurgiu-se contra a referida decisão, pleiteando junto ao CRSFN a sua reforma para que seja decretada a nulidade da prova e o refazimento dos atos dela decorrentes (retificação da Acusação e abertura de prazo para novas defesas).
5. Ressalto, contudo, não ser cabível o recurso de que se cuida, na medida em que, nos termos do art. 11, §4º, da Lei nº 6.385, de 1976¹, c.c. o art. 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 8.652, de 2016², ao CRSFN só cabe interpor recurso das decisões da CVM que aplicarem penalidade.

¹ “Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...)§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.”

² Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos:

I - previstos:

(...)

c) no § 4º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Aliás, sobre a matéria já decidiu o Colegiado da CVM em outras oportunidades, como se verifica dos Processos Administrativos CVM nº RJ2015/10623³ e nº RJ2015/1017⁴.

7. Ora, a decisão do Colegiado claramente não impôs qualquer penalidade aos acusados, tampouco adentrou nas imputações a eles atribuídas neste PAS, limitando-se à questão de ordem puramente preliminar, cuja apreciação se fazia oportuna considerando que os documentos apresentados por Fernando Pisa e anexados aos autos são objeto de questionamento inclusive na esfera judicial⁵.

8. A decisão, além de não possuir natureza de sanção, apenas determinou que fossem desconsiderados os documentos questionados por alguns dos acusados em suas defesas, na análise de mérito que o Colegiado fará por ocasião da sessão de julgamento deste PAS, quando então, e se forem aplicadas penalidades, caberá recurso ao CRSFN, na forma do art. 11, §4º, da Lei nº 6.385, de 1976.

9. Face ao exposto, entendo que não deve ser admitido o recurso ao CRSFN, por absoluta ausência de previsão legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

Original assinado por

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DIRETOR RELATOR

³ Reunião do Colegiado de 14.7.2015

⁴ Reuniões do Colegiado de 08.3 e 09.08.2016.

⁵ Ação Ordinária 0087020-98.2016.4.02.5101, perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.